



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

Secretaria de Fazenda – Setor de Licitações

Administração 2021 - 2024

RESPOSTA - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Objeto: Impugnação ao edital - Pregão Eletrônico nº 12/2024

Recorrente: Sieg Apoio Administrativo Ltda - CNPJ: 06.213.683/0001-41

Autoridade encarregada do Julgamento: Pregoeiro e Equipe de Apoio

RELATÓRIO

Sieg Apoio Administrativo Ltda já qualificada, impetrou a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, através da plataforma Licitanet, tempestivamente.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Ocorre que, em suma a impugnante vem apresentar argumentação quanto ao critério de julgamento: Menor Preços por Lote.

DA ANÁLISE

Analisando a impugnação interposta pela empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – ME, sob a luz da Legislação aplicável e do Edital, passamos a analisar os argumentos apresentados, isolando os pontos controversos:

Inicialmente, importa esclarecer que o critério de julgamento "menor preço por lote" foi escolhido pela Administração, tendo em vista que a aquisição de itens agrupados acaba, sem prejudicar a competitividade, por trazer economia de escala, padronização, layout, performance e tecnologia compatível com o software solicitado, que beneficia naturalmente, a Administração Pública.

Quanto à solicitação de separação dos itens, verifica-se que, no mercado há inúmeras empresas com expertise e know-how para atendimento do objeto num todo, neste sentido buscou-se não prejudicar a competitividade do certame, aliado



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

Secretaria de Fazenda – Setor de Licitações

Administração 2021 - 2024

com a economia, assegurando a responsabilidade contratual e o princípio da padronização. Através do agrupamento dos itens é possível tornar o processo mais célere e menos dispendioso para a Administração.

Ademais, a excessiva divisão do objeto, configurada se adotasse o tipo "menor preço por item", além de prejudicar o conjunto da licitação, certamente contribuiria para tornar mais dispendiosa a contratação, implicando perda de economia de escala.

Logo, nota-se que o p critério de julgamento menor preço por lote está de acordo com a característica do objeto.

Quanto à separação exclusiva do item 03, verifica-se que, a realidade do mercado afeto a presente licitação não refletem suposta dificuldade em encontrar empresas que atuam com toda a solução embarcada para fornecimento a Administração Pública.

Além disso, se fosse adotado o tipo "menor preço por item", fracionando os itens do lote, conforme solicitado pela Impugnante, sobreviria perda de economia de escala, uma vez que os produtos e serviços, registrados individualmente, seriam mais elevados em relação à cotação feita por lote, já que as empresas incluiriam, nas suas respectivas propostas, os custos adicionais com logística, treinamento e manutenção uma vez que, na sessão do certame licitatório, poderiam ser vitoriosas em apenas 01 item.

Ainda, verifica-se que, ao efetivar a contratação por itens, além da falta de padronização, as salas de atendimentos das unidades de saúde se veriam repletas de totens e outros equipamentos que ocasionariam a impossibilidade de execução dos serviços.

Por tais razões, e somando-se o fato de que não se mostraria viável, no presente caso, a licitação sob o critério "menor preço por item" ou seu desmembramento para determinado item, ressalvado o caráter de discricionariedade da Administração, julga-se perfeita a realização do certame sob o referido critério, não havendo que se falar, portanto, em alteração nesse sentido.



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

Secretaria de Fazenda – Setor de Licitações

Administração 2021 - 2024

Assim sendo, resta evidenciada a inviabilidade técnica da separação do item 03, o qual implicaria ofensa à praticidade e eficiência administrativa.

O ilustre mestre Marçal Justen Filho, em relação ao fracionamento das aquisições tem a dizer que:

"Esse fracionamento somente se admite quando acarretar vantagem efetiva para a Administração, tendo em vista a economia de escala. Se a redução das quantidades acarretar a elevação do preço unitário e se o fracionamento provocar a elevação dos dispêndios globais, haverá impedimento a tanto." (MARÇAL JUSTEN FILHO, "Comentários à Lei de Licitações e Contratos

Administrativos", 11ª ed., São Paulo: Dialética, ano 2010, pág. 190).(grifei)"

Com efeito, preservar a competitividade e preços vantajosos constitui importante norte nas licitações realizadas pela Administração. Por conseguinte, verifica-se que o agrupamento dos itens, na forma com que foi realizado, não prejudicou a competitividade no presente caso, já que inúmeras empresas de tecnologia e soluções em atendimentos humanizados e especializados em telemedicina fornecem todos os itens que compõem o Lote, sendo ainda certo que o agrupamento poderá promover a desejada economia de escala além da padronização de toda a operação envolvida.

Ou seja, não faz sentido exigir que a Administração modifique critério de julgamento e arque com um custo maior em sua aquisição apenas para satisfazer interesses particulares, ou seja, da empresa Impetrante em detrimento ao princípio da economicidade conforme análise dos doutrinadores adiante transcritos:

"A jusdoutrinadora Maria Sylvia Zanella Oi Pietro, a seu turno, consagra a tese de que o controle da economicidade envolve "questão de mérito, para verificar se o órgão procedeu, na aplicação da despesa pública, de modo mais econômico, atendendo, por exemplo, a uma adequada



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

Secretaria de Fazenda – Setor de Licitações

Administração 2021 - 2024

relação custo-benefício". (OI PIETRO, Maria Sylvia Zanel/a. "Direito Administrativo").

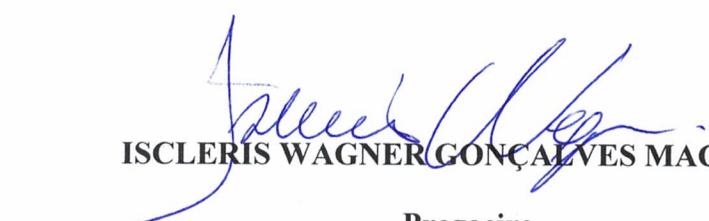
O professor Régis Fernandes de Oliveira nos ensina que a economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para fazer a despesa e se ela se fez com modicidade, dentro da equação custo-benefício. (OLIVEIRA, Régis Fernandes de. Manual de direito financeiro).”

Desta feita, não faz sentido a argumentação da inexistência de competitividade no certame, haja vista que as mais diversas empresas no mercado em geral possuem soluções completas para atendimento, possibilitando à Administração Pública a seleção de proposta mais favorável.

DA DECISÃO

Diante do exposto, reconheço do pedido de impugnação para negar-lhe provimento.

Monte Carmelo, 18 de abril de 2024.


ISCLERIS WAGNER GONÇALVES MACHADO

Pregoeiro